

Proj. Lei nº 255/08

AO EXPEDIENTE  
Em 01 ABR 2008



01 04 08

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

01 ABR 2008

Protocolo 282/08

Processo 282/08

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº 050, DE 26 DE MARÇO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei n.º 1052, de 19 de fevereiro de 2002, reestruturando o cargo de Técnico Tributário, e dá outras providências".

Senhores Deputados, o Projeto de Lei, em apenso, tem por objetivo promover ajustes, no supra mencionado dispositivo legal, no intuito de convalidar, formalmente, o que de fato já se opera, no dia a dia, do fisco estadual. Contudo, nos moldes atuais, de modo truncado e improdutivo.

No Posto Fiscal da cidade de Vilhena, onde são realizados mais de 90% dos lançamentos tributários do Estado, relativos ao ICMS, embora os Técnicos Tributários realizem todos os procedimentos tendentes à constituição do aludido lançamento, o procedimento fiscal de constituição do crédito tributário só se efetiva com a imputação da senha do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE, no sistema informatizado daquela repartição fiscal. Fato que reflete a preponderância da repugnada burocracia administrativa sobre o dinamismo almejado pela sociedade.

De outro lado, os ilustres Deputados poderão observar que a intenção deste Executivo, além de embasada no princípio do interesse público e no sub-princípio da eficiência da Administração, encontra suporte na desejada atualização dos procedimentos administrativos de prestação dos serviços públicos, com vistas a alcançar o bem-estar da comunidade administrada.

Neste sentido, a presente proposição confere aos Técnicos Tributários, nos termos do Art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, entre outras não reservadas aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTE, a atribuição de efetuar o lançamento tributário dos tributos estaduais.

No entanto, tal atribuição não se faz em sua plenitude. Pois, foi mantida, como exclusiva dos Auditores Fiscais, a espécie de lançamento tributário que tem o condão de infligir multa ao contribuinte que infringir a legislação fiscal, ou seja, a lavratura de Auto de Infração.

Por fim, importa ressaltar que a proposição não promoverá impacto na folha de pagamento, nem trará qualquer prejuízo às atribuições e direitos dos Auditores Fiscais e dos ocupantes dos cargos em extinção de Auxiliar de Serviços Fiscais, categorias estas que, ao lado dos Técnicos Tributários, compõem a carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado - denominada de Grupo TAF.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebido em 01/04/08

Nome: [assinatura]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 26 DE MARÇO DE 2008.**

Altera a Lei nº 1052, de 19 de fevereiro de 2002, reestruturando o cargo de Técnico Tributário e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 1052, de 19 de fevereiro de 2002:

“Art. 5º .....

II - para o cargo de Técnico Tributário, exigir-se-á formação em curso de nível superior, cuja habilitação profissional será definida pela administração, quando da elaboração do Edital, conforme as necessidades da receita estadual.

Art. 26. Compete, privativamente, aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolverem as atividades de fiscalização e lançamento de tributos estaduais, ressalvado o disposto nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 30 desta lei.

Art.27.....

XXVIII - julgar Processos Administrativos Tributários, em instância singular ou em grau de recurso;

XXIX - proceder o controle da Dívida Ativa Estadual;

Art. 30. São atribuições do Técnico Tributário, sem prejuízos de outras não reservadas aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, as seguintes:

VII - efetuar diligências fiscais no âmbito de suas atribuições;

VIII - conferir mercadorias nos postos fiscais e nas fiscalizações volantes;

*Narciso Cassal*  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

excluída a lavratura de auto de infração, de competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

XV - proceder à inscrição, alteração, suspensão, reativação no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO, ressalvado o caso em que se faça necessário o procedimento de Auditoria, competência privativa dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais;

XVI – proceder, concorrentemente, com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais o controle da Dívida Ativa Estadual;

XVII - desempenhar as atribuições relacionadas à tecnologia da informação, no âmbito da Fazenda Estadual.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se fiscalização de mercadorias em trânsito os procedimentos fiscais realizados nos Posto Fiscais e nas Fiscalizações Volantes.

§ 2º Aplicam-se ao Técnico Tributário os incisos I e II do artigo 42 desta lei.

§ 3º. Além das atribuições, acima referidas, competem ao Técnico Tributário as atribuições conferidas por esta lei aos ocupantes dos cargos em extinção de Auxiliar de Serviços Fiscais”.

Art. 3º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Ivo Narciso Cassal**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 053/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, reestruturando o cargo de Técnico Tributário e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2008.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº <u>1047</u>
Recebido em <u>09/04/08</u> às <u>12:30</u>
Recebido por <u>[Assinatura]</u>



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera a Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, reestruturando o cargo de Técnico Tributário e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002:

“Art. 5º .....

II - para o cargo de Técnico Tributário, exigir-se-á formação em curso de nível superior, cuja habilitação profissional será definida pela administração, quando da elaboração do Edital, conforme as necessidades da receita estadual.

Art. 26. Compete, privativamente, aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolverem as atividades de fiscalização e lançamento de tributos estaduais, ressalvado o disposto nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 30 desta Lei.

Art.27.....

XXVIII - julgar Processos Administrativos Tributários, em instância singular ou em grau de recurso;

XXIX - proceder o controle da Dívida Ativa Estadual;

Art. 30. São atribuições do Técnico Tributário, sem prejuízos de outras não reservadas aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, as seguintes:

VII - efetuar diligências fiscais no âmbito de suas atribuições;

VIII - conferir mercadorias nos postos fiscais e nas fiscalizações volantes;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IX - autorizar a inutilização de documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando investido na função de Agente de Rendas, ressalvado, quando se fizer necessário o procedimento de auditoria, competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

Art. 38.....

§ 3º. O Poder Executivo poderá atribuir Adicional de Produtividade Fiscal, com quantitativo de pontos fechado - cheio ou proporcional ao período trabalhado no mês - aos servidores efetivos a que se refere o *caput* deste artigo, quando estes exercerem cargos comissionados ou desempenharem funções, cujas atribuições, face suas especificidades, impliquem na inviabilidade de apuração da produtividade mensal, utilizando-se da atribuição de pontos por tarefas executadas”.

Art. 2º. Ficam acrescidos à Lei nº. 1052, de 2002, com a seguinte redação, os dispositivos abaixo:

“Art. 27.....

XXX – realizar os demais procedimentos de auditoria.

§ 3º. Além das atribuições, acima referidas, competem ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais as atribuições conferidas por esta Lei aos cargos de Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais.

Art. 30 .....

XIII – efetuar, concorrentemente, com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais o lançamento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, na fiscalização de mercadorias em trânsito, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, ressalvada a lavratura de auto de infração, de competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

XIV – efetuar, concorrentemente, com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais o lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ICMS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no âmbito de suas atribuições, nas Repartições Fiscais da Receita Estadual, excluída a lavratura de auto de infração, de competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

XV - proceder à inscrição, alteração, suspensão, reativação no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO, ressalvado o caso em que se faça necessário o procedimento de Auditoria, competência privativa dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais;

XVI – proceder, concorrentemente, com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais o controle da Dívida Ativa Estadual;

XVII - desempenhar as atribuições relacionadas à tecnologia da informação, no âmbito da Fazenda Estadual.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se fiscalização de mercadorias em trânsito os procedimentos fiscais realizados nos Posto Fiscais e nas Fiscalizações Volantes.

§ 2º. Aplicam-se ao Técnico Tributário os incisos I e II do artigo 42 desta Lei.

§ 3º. Além das atribuições, acima referidas, competem ao Técnico Tributário as atribuições conferidas por esta Lei aos ocupantes dos cargos em extinção de Auxiliar de Serviços Fiscais”.

Art. 3º. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2008.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente